



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 62-64.2014.6.21.0096
Procedência: ROQUE GONZALES-RS
Protocolo: 103.886/2014
Assunto: RECURSO ELEITORAL – NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA – MESÁRIO FALTOSO – ELEIÇÕES 2014 – 2º TURNO
Recorrente: HENRIQUE LENZ
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

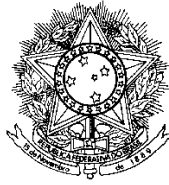
PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. ABANDONO NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por HENRIQUE LENZ contra sentença (fls. 10-11) do Juiz Eleitoral da 96ª Zona, que arbitrou ao recorrente pagamento de multa em decorrência de seu não comparecimento para cumprir os trabalhos eleitorais durante o segundo turno do pleito de 2014 no município de Roque Gonzales/RS.

Remetidos os autos ao TRE, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 27/2/2015 (fl. 20), tendo apresentado recurso no dia 2/3/2015 (fls. 23-27), ou seja, dentro do tríduo legal.

No mérito, o recurso merece provimento.

A Justiça Eleitoral noticiou o não comparecimento do recorrente aos trabalhos eleitorais de segundo mesário no segundo turno das eleições de 2014, embora devidamente convocado (fl. 02). Certificou que o eleitor exerceu o direito de voto naquele turno, e que, revisando o material que retornou da Seção, foi encontrado o atestado odontológico da fl. 08 em nome do recorrente (fl. 07).

Sentenciando o feito, o juízo *a quo* não se convenceu da justificativa do mesário, pelos seguintes fundamentos (fls. 10-11):

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a convocação do eleitor não tenha sido pessoal, o mesmo compareceu e desempenhou suas funções no 1º turno das Eleições 2014, não podendo, portanto, alegar desconhecimento para fundamentar sua ausência no 2º turno, razão pela qual, afasto a aplicabilidade dos Entendimentos TRE/RS acerca da matéria de direito (Ac. RE n. 4-29.2011.6.21.0076 e Ac. RE 11-21.2011.6.21.00976).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao atestado de fls. 08, não se pode deixar de referir que o mesmo chegou ao cartório eleitoral desacompanhado de qualquer outro documento, conforme certificado às fls. 07, e que o eleitor exerceu seu direito de voto no dia 26/10/2014, o que leva a crer que o atestado foi entregue na seção eleitoral pelo próprio eleitor (mesário) e, especificamente quanto ao seu conteúdo chamam a atenção as seguintes situações: foi firmado pelo pai do eleitor-mesário, conforme se observa pelo documento de fls. 04, refere a dispensa de atividades profissionais sem fundamentar o motivo pelo qual o mesmo deveria permanecer afastado – sem qualquer referência à atividade para a qual foi convocado por este Juízo Eleitoral, e o atestado é datado de 25/10/2014 pelo prazo de dois dias, ou seja, sábado e domingo, quando usualmente a maioria dos profissionais já se encontram afastados de suas atividades regulares.

Por esta razão o documento apresentado, aparentemente e numa análise rasa, não se reveste da veracidade necessária ao convencimento quanto ao alegado.

Em suas razões de recurso (fls. 23-25), o recorrente justifica que estava acometido por enfermidade no dia das eleições, o que foi comprovado à Justiça Eleitoral mediante apresentação de atestado médico válido. Junta fotografia não datada para demonstrar a enfermidade (fl. 26).

Analisando-se o caso que se apresenta, tem-se, a nosso ver, como justificada de maneira válida a ausência aos trabalhos eleitorais.

O atestado da fl. 08 apresentado pelo recorrente é hábil para comprovar a justa causa, tendo em vista (a) se tratar de documento firmado por profissional habilitado no respectivo Conselho Profissional; (b) e recomendar o afastamento das atividades em (b.1) período vigente para o dia do segundo turno das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa destacar que o parentesco entre o recorrente e o emissor do atestado não desconstitui tal documento, pois o recorrente não pode ser prejudicado por mera condição pessoal.

Além disso, apesar de o eleitor não ter cumprido maiores formalidades na entrega do documento, depreende-se que a justificativa foi entregue no mesmo dia do pleito, dentro, portanto, do prazo de 30 dias fixado no art. 124, *caput*, do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\84cio9dnir\j6318mk12_1225_63906870_150330230225.odt